



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95)  
3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0806821-77.2019.8.23.0010

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Israel Estevo Torres em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que:

- a) sofreu acidente de trânsito em 30/06/2018.
- b) sofreu fratura no tornozelo direito, o que o deixou com ineficiência no pé direito.
- c) a seguradora não pagou nenhum valor na via administrativa.
- d) pleiteou a condenação da ré no valor de R\$ 2.804,03 (dois mil, oitocentos e quatro reais e três centavos).

Juntou documentos.

Decisão no ep. 13, que deferiu o benefício da justiça gratuita, determinou a citação do réu, bem como a realização de perícia.

A parte ré compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação no ep. 08, alegando que:

- a) é inepta a inicial por ausência de apresentação dos documentos pessoais da autora e que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.
- b) o boletim de ocorrência policial não serve para comprovar que as lesões sofridas pela autora decorreram de um acidente automobilístico, uma vez que foi elaborado com as informações do próprio comunicante.
- c) a autora não apresentou o laudo do instituto médico legal, documento imprescindível para verificar o grau da suposta invalidez.
- d) devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora.

Réplica à contestação no ep. 11.

Foi realizada perícia médica.

Laudo juntado no ep. 39, que concluiu pela existência de dano anatômico e/ou funcional permanente parcial incompleto no membro inferior direito, no percentual de 10%.

Intimadas para se manifestarem, a parte ré solicitou esclarecimentos sobre o laudo e a parte autora não apresentou impugnação (ep's 43 e 45).



Manifestações do perito juntadas nos ep's 50 e 57, bem como da parte ré nos ep's 55 e 63.

Instrução processual encerrada no ep. 66, sem oposição das partes.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, conhecido como Seguro DPVAT, é um seguro obrigatório que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, oferecendo coberturas em casos de morte e invalidez permanente, bem como reembolso de despesas médicas.

Muitos temas relativos ao seguro DPVAT já foram objetos da edição de enunciados de súmulas pelo STJ, razão pela qual, desde logo, servem como razão de decidir de várias teses apontadas. Vejamos.

### 1. Do foro de ajuizamento da ação

Nos termos da Súmula 540 do STJ, “na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”. Muito comum, em Roraima, que as parte autoras que moram nos municípios do interior ajuízem demanda na Capital, situação que, diante da incompetência relativa porventura não alegada, faz de Boa Vista também foro competente.

### 2. Da prescrição

De acordo com a Súmula 405 do STJ, “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”, sendo que (...) “a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução”, conforme Súmula 573, do STJ.

### 3. Da falta de pagamento do prêmio

De acordo com a Súmula 257 do STJ, “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores nas Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa no pagamento da indenização”. Assim, ainda que o veículo envolvido no acidente e causador do dano seja da própria vítima, a inadimplência não é causa bastante para a negativa de cobertura.

### 4. Da invalidez parcial

De acordo com a Súmula 474 do STJ, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”, sendo que “é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”, conforme Súmula 544 do STJ. O STF confirmou a constitucionalidade das alterações promovidas na legislação sobre o DPVAT promovidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 (Plenário, ADI 4627/DF e ADI 4350/DF, pelo Min. Luiz Fux e ARE 704520/SP, Rel Min. Gilmar Mendes - com repercussão geral – todos julgados em 23/10/2014)

### 5. Dos juros e correção monetária

Da acordo com a Súmula 426 do STJ, “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir



da citação”. Por seu turno, conforme a Súmula 580 do STJ, “a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”. A correção é pelo IPCA-E (conforme entendimento do STF e STJ, aqui acolhido, nos termos da Portaria n.º 148, de 25/01/2017, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima)

## DO CASO CONCRETO

Ao contrário do afirmado pela parte ré, consta no ep. 1.4 documento de identificação pessoal da autora. Ademais, a petição inicial preencheu os requisitos do art. 319, II, do CPC, razão pela qual **afasto a preliminar de inépcia da inicial**.

### Da indenização por invalidez parcial

Embora a parte ré tenha impugnado a veracidade do boletim de ocorrência, no laudo pericial juntado no ep. 39 há conclusão de que as lesões são decorrentes de acidente com veículo automotor de via terrestre, a qual adoto com razão de decidir.

Assim, inexistindo dúvida acerca da natureza do acidente, sua data e suas particularidades de tempo, lugar e modo, desnecessária a produção de prova em audiência. Com a perícia já realizada, o processo está apto a julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O ponto questionado é, assim, o grau de invalidez, razão pela qual a indenização deve ser fixada.

Conforme o laudo pericial (ep. 39), não se trata o presente caso de invalidez total. Assim, em obediência aos entendimentos sumulados acima mencionados, a indenização deverá ser fixada observando-se o grau das lesões, bem como as regras estabelecidas no art. 3º e tabela anexa da Lei n.º 6.194/74. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de **invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, **procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização** que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa,



50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, a perícia médica realizada confirmou que a parte autora, em decorrência de acidente de trânsito, ficou com dano anatômico e/ou funcional definitivo de forma parcial incompleto, comprometendo em parte o segmento corporal da vítima (membro inferior direito), no percentual de 10% (residual).

A definição do valor da indenização, nos termos da lei, se dá em duas etapas de cálculo. Na primeira, observa-se o seguimento/membro/órgão do corpo atingido, enquadrando a lesão em um dos percentuais contidos no anexo da respectiva lei. Na segunda etapa do cálculo se avalia o grau de comprometimento do seguimento/membro/órgão do corpo atingido, aplicando, de forma sucessiva, o segundo percentual.

Logo, neste caso, na primeira etapa, por conta da lesão no membro inferior direito, o primeiro percentual é de 70% de R\$ 13.500,00 (o valor máximo da indenização), o que corresponde a R\$ 9.450,00.

Considerando o grau de perda/limitação verificado no laudo (ep. 39), conforme dispõe o inciso II, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, o percentual seguinte a ser aplicado é de 10% do valor obtido na operação matemática anterior, ficando o valor definitivo da indenização em R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) ao autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Ressalto que a cobrança de tais verbas está suspensa com relação à autora, tendo em vista o benefício da justiça gratuita concedido no ep. 13.

Fixo juros e correção monetária na forma definida na fundamentação.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento das custas finais e, caso existentes, intime-se a ré para o devido pagamento, com posterior comunicação ao FUNDEJURR na hipótese de inadimplemento, observando o procedimento estabelecido pelo e. TJRR.

Decorrido o prazo para pagamento das custas, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2020.  
(assinatura eletrônica)  
Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito

